

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	PROJETO DE INDICAÇÃO		
Autor:	100031 - DEPUTADO SARGENTO REGINAURO		
Usuário assinator:	100031 - DEPUTADO SARGENTO REGINAURO		
Data da criação:	29/10/2025 11:26:10	Data da assinatura:	29/10/2025 11:26:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO REGINAURO

PROJETO DE INDICAÇÃO
29/10/2025

Indica a isenção do ICMS no Estado do Ceará nas operações com bens destinados a obras de edificação de templos de qualquer culto religioso, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. Fica sugerido ao Poder Executivo que seja concedida a isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – nas operações internas com materiais de construção e equipamentos destinados às obras de edificação de templos de qualquer culto religioso.

Parágrafo Único. O disposto no *caput* aplica-se inclusive sobre a diferença entre as alíquotas interna e interestadual, incidente nas operações interestaduais.

Art. 2º. Para obter a isenção prevista no art. 1º, o requerente deverá cumprir os seguintes requisitos:

I – Ser entidade religiosa legalmente constituída e em funcionamento que possua relevância histórica, cultural e identitária no âmbito do Estado do Ceará;

II – Possuir imóvel próprio ou oriundo de posse judicial;

III – Comprovar finalidade de uso exclusivo ou prioritário para atividades de culto religioso;

IV – Celebrar Termo de Regime Especial com a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, o qual estabelecerá as regras para a fruição do benefício, uso dos materiais, mecanismos de fiscalização e prestação de contas.

Art. 3º. A isenção aplica-se apenas aos materiais de construção e equipamentos destinados à edificação, reforma ou ampliação do templo religioso, não abrangendo outros usos civis ou residenciais no mesmo imóvel.

Art. 4º. A isenção de que trata esta proposição produzirá seus efeitos após a celebração e publicação do Convênio ICMS autorizado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), nos termos do art. 155, §2º, XII, “g” da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Art. 5º. Estado a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, de acordo com a Constituição Estadual, o governador do Estado enviará para esta Casa Legislativa a mensagem para apreciação.

Sargento Reginauro

Deputado Estadual – União Brasil

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Indicação tem por finalidade autorizar o Estado do Ceará a conceder isenção do ICMS nas operações com materiais de construção e equipamentos destinados à edificação, ampliação ou reforma de templos de qualquer culto religioso, reconhecendo a relevância social e cultural dessas instituições.

A proposta encontra respaldo no art. 150, inciso VI, alínea “b”, da Constituição Federal, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre templos de qualquer culto. Embora a imunidade constitucional abranja o patrimônio, a renda e os serviços vinculados às finalidades essenciais das entidades religiosas, há situações em que a tributação indireta — como o ICMS incidente sobre materiais de construção - acaba por onerar essas instituições. A medida visa, portanto, estender o benefício fiscal às etapas que antecedem a constituição dos templos, os quais se constituem como espaços de manifestação da fé e da identidade cultural do povo cearense.

Para além dos aspectos devocionais e culturais, os templos religiosos também desempenham papel relevante na solidariedade comunitária e na proteção e preservação das tradições culturais, muitas delas associadas a celebrações, festas e expressões imateriais do patrimônio cearense. Esse aspecto confere adicionalmente um alcance cultural e social à propositura, alinhando-a à política estadual de valorização das manifestações religiosas de qualquer culto e das expressões identitárias das diversas regiões do Ceará.

Importa esclarecer ainda que, embora verse sobre matéria tributária, a iniciativa parlamentar encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF), que reconhece o caráter concorrente da iniciativa para elaboração de leis que versem sobre matéria tributária, estando, portanto, resguardada a legitimidade do Poder Legislativo para deflagrar o respectivo processo legislativo. Nesse sentido, destaca-se a tese fixada no tema 682 da Repercussão Geral:

“A norma não reserva à iniciativa privativa do presidente da República toda e qualquer lei que cuide de tributos, senão apenas a matéria tributária dos Territórios”.

(...)

“Ante o exposto, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada e pela reafirmação da jurisprudência desta Corte, a fim de assentar a inexistência de reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive as que concedem renúncia fiscal.

[ARE 743.480 RG, voto do rel. min. Gilmar Mendes, j. 10-10-2013, P, DJE de 20-11-2013, Tema 682 da Repercussão Geral do STF.]”

Por fim, cabe destacar que, conforme o art. 155, §2º, XII, “g”, da Constituição Federal, e a Lei Complementar nº 24/1975, a concessão de isenções de ICMS depende de autorização do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ. Por esse motivo, a presente proposição prevê que a eficácia da lei ficará condicionada à celebração do Convênio ICMS autorizativo, de forma a resguardar a legalidade e a harmonia do pacto federativo.

Diante do exposto, por restarem demonstrados o amparo constitucional, a viabilidade técnica e a relevância social do projeto de lei, solicito de meus pares a devida aquiescência a fim de aprovarmos a matéria em Plenário.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Reginaldo Sargento', is centered on the page.

DEPUTADO SARGENTO REGINAURO

DEPUTADO (A)